

PROCESSO	- A.I. Nº 300449.0157/01-6
RECORRENTE	- IRMÃOS CLARA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJJ nº 2075-02/01
ORIGEM	- INFRAZ ITABUNA
INTERNET	- 07/03/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0073-12/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Os argumentos trazidos no Recurso já foram considerados na Decisão Recorrida que excluiu parte da exigência. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. A falta de impugnação em defesa impede sua ventilação em sede recursal. Retificação da penalidade aplicada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 2ª JJJ – Acórdão n.º 2075-02/01 – que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, para exigir a antecipação do imposto referente as mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária adquiridas em outros Estados, além da aplicação da penalidade de 10 UPFs-BA, em razão da declaração incorreta de dados na DME.

O recorrente, em relação à infração 1, disse que apresentou provas de que as mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de n.º 16687 e 18578 foram destinadas ao ativo fixo da empresa, isso porque não compra a mercadoria “Hidroman S/G 22 Tonx500” para revenda e sim para uso nos veículos automotores, e quanto à infração 2, alegou que não encontrou em que quadro se encontra a informação incorreta, e solicitou ao autuante que relatassem onde estão os dados incorretos, para que pudesse analisá-los.

A PROFAZ, no seu pronunciamento, observou que entende como equívoco de digitação o número da NF citada pelo recorrente: n.º 16687, ao invés de n.º 18647, isto porque não há nos autos a nota fiscal aludida, mas tão somente a de n.º 18647, citada tanto na defesa como na decisão da JJJ.

Quanto à infração 1, aduziu que as razões do recorrente não podem prosperar pois, em verdade, a JJJ já se pronunciou favoravelmente à exclusão das NF n.º 18647 e 18578, assim, face ao princípio recursal da sucumbência, não houve, sobre esse item, prejuízo ao recorrente, ao revés, seu pleito já fora atendido, e, em não havendo prejuízo, fenece ao autuado interesse em recorrer.

No que tange ao item 2, entendeu que a falta de impugnação em defesa impede sua ventilação em sede recursal, mas que, a despeito de tal fato, a JJJ, atendendo ao princípio da verdade material, retificou a multa aplicada pelo autuante, nos moldes da legislação tributária vigente.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, verifico que a Nota Fiscal n.º 16687, citada no Recurso Voluntário não chegou a ser objeto do Auto de Infração, conforme demonstrativo à fl. 7, as que foram anexadas na impugnação, e que se referem à aquisição do produto “HIDROMAN S/G 22 TONX500”, são as de n.º 18647 e 18578, fls. 43 e 44, e, portanto, considero que a Representante da PROFAZ está correta na sua observação de que se trataria de equívoco de digitação.

Ocorre que, conforme a Representante da PROFAZ já antecipou, estas notas fiscais já foram excluídas da exigência pela decisão recorrida, como se vê no voto do seu relator, cujo trecho transcrevo:

“Quanto ao DAE constante da fl. 42 do PAF, nota-se tratar de receita relativa a “ICMS COMPL. ALIQ-USO/CONS. AT. FIXO”, código n.º 0791, inerente as Notas Fiscais de nºs 18578 e 18647, cujos documentos fiscais, às fls. 43 e 44, discriminam “HIDROMAN S/G 22 TONX500” (Hidráulicos), no total de 8 (oito) unidades. Assim, considero admissível o alegado pela recorrente de tratar-se de mercadorias adquiridas para o ativo fixo da empresa, diante do recolhimento do imposto neste sentido e da pequena quantidade de aquisição do produto, do que concluo pela insubsistência da exigência fiscal quanto aos aludidos documentos fiscais.”

Com referência à infração 2, efetivamente, esta não foi objeto da impugnação inicial, portanto, em conformidade com a orientação da Representante da PROFAZ, fica impedida sua ventilação em sede recursal.

Entretanto, a título de orientação ao contribuinte, informo que a inconsistência nos dados da DME está demonstrada no quadro à fl. 9.

No que concerne à retificação da multa aplicada pelo autuante, o relator da JJF se pronunciou da seguinte forma: “No tocante a segunda infração, relativa a exigência de multa, estou convicto da subsistência da infração ao cotejar os documentos de fls. 8 e 9 dos autos, os quais comprovam a acusação fiscal, tacitamente, acatada pelo recorrente, uma vez que não foi objeto de impugnação. Contudo, a multa a ser aplicada é a de 3 UPFs-BA, nos termos do art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96.”, mas na Resolução do Acórdão foi mantida, indevidamente, a exigência de 10 UPFs-BA, que deve ser corrigida.

Pelo que expus, salvo à correção da multa contida na Resolução, a Decisão Recorrida não carece de qualquer reparo, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0157/01-6, lavrado contra **IRMÃOS CLARA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$455,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de 3 UPFs-BA, prevista no art. 42, XVIII, “c” da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ